



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1278, de 2024**, que *"Autoriza a União a participar de fundo que tenha por finalidade apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	001; 002; 003
Deputado Federal Alencar Santana (PT/SP)	004
Deputada Federal Silvia Waiãpi (PL/AP)	005; 006
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	007
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	008; 009
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	010
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	011
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	012

TOTAL DE EMENDAS: 12





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1278/2024
(à MPV 1278/2024)

Acrescente-se § 10 ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 10. Os recursos do fundo de que trata o art. 1 poderão ser usados para financiar projetos de pesquisa e inovação que visem desenvolver soluções para construção de infraestrutura resiliente relacionadas à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ampliar as possibilidades de aplicação dos recursos do fundo criado pela MPV 1.278/2024, permitindo o financiamento de projetos de pesquisa e inovação voltados para o desenvolvimento de soluções para a construção de infraestrutura resiliente.

A construção de infraestrutura resiliente é fundamental para a adaptação às mudanças climáticas, uma vez que permite reduzir os impactos de eventos climáticos extremos, como enchentes, secas e tempestades, sobre a população e a economia. No entanto, o desenvolvimento de novas tecnologias e soluções para a construção desse tipo de infraestrutura requer investimentos em pesquisa e inovação.

Ao autorizar o uso dos recursos do fundo para financiar tais projetos, a emenda contribui para o desenvolvimento de soluções mais eficientes, eficazes e sustentáveis para a construção de infraestrutura resiliente.



O que permitirá a criação de novas tecnologias, materiais e métodos construtivos que garantam a segurança e a durabilidade das infraestruturas frente aos desafios climáticos.

Assim, a proposta estimula a participação de universidades, centros de pesquisa e empresas no desenvolvimento de soluções inovadoras para a construção de infraestrutura resistente a desastres, promovendo a colaboração entre o setor público e o setor privado na busca por soluções para os desafios das mudanças climáticas.

Assim, pedimos apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 12 de dezembro de 2024.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)
Deputado Federal - Solidariedade/RJ





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1278/2024
(à MPV 1278/2024)

Dê-se à ementa, ao art. 1º e ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Autoriza a União a participar de fundo que tenha por finalidade apoiar a prevenção, a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.”

“**Art. 1º** Fica a União autorizada a participar de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenha por finalidade apoiar a prevenção, a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.”

“**Art. 3º** Fica instituído o Comitê Gestor com a finalidade de estabelecer critérios e plano de aplicação de recursos, e suas atualizações, para apoiar a prevenção, a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.278/2024, embora represente um avanço importante na resposta aos eventos climáticos extremos, concentra seus



recursos na requalificação e recuperação de infraestruturas já afetadas. A presente emenda visa ampliar o escopo da MPV, incorporando ações de prevenção como componente estratégico na gestão de riscos climáticos.

A prevenção, além de reduzir os impactos sociais e econômicos de desastres, também se mostra mais eficiente em termos de custos. Investir em medidas preventivas, especialmente em locais em que esses desastres ocorrem com frequência, como sistemas de alerta precoce, mapeamento de áreas de risco e infraestrutura resiliente, reduz a necessidade de ações reativas e dispendiosas de reconstrução.

Assim, pedimos ao pares o apoio para a proposta.

Sala da comissão, 12 de dezembro de 2024.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)
Deputado Federal - Solidariedade/RJ





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1278/2024
(à MPV 1278/2024)**

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VIII – o sistema de monitoramento e avaliação, com indicadores claros e metas definidas, para acompanhar a utilização dos recursos pelo fundo e avaliar seus impactos e resultados”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a gestão e o controle do fundo criado pela MPV 1.278/2024, por meio da inclusão de um sistema de monitoramento e avaliação com indicadores claros e metas definidas.

A criação de um sistema de monitoramento e avaliação robusto é essencial para garantir a transparência, a eficiência e a efetividade do fundo na aplicação dos recursos. Com indicadores claros e metas definidas, será possível acompanhar a utilização dos recursos, mensurar os resultados alcançados e avaliar os impactos do fundo sobre as áreas afetadas por eventos climáticos extremos.



* CD 2 4 6 2 6 5 3 2 4 0 *

Assim, pedimos apoio dos pares para a proposta.

Sala da comissão, 12 de dezembro de 2024.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)
Deputado Federal - Solidariedade/RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246265324400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Alencar Santana

EMENDA Nº - CMMPV 1278/2024
(à MPV 1278/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os fundos criados, administrados ou geridos por instituições financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela UNIÃO e que tenham por finalidade viabilizar projetos, ações e medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica ou socioambiental para enfrentamento de desastres naturais e ambientais são isentos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável do Fundo e de seus cotistas na aplicação desses recursos.’ Os fundos criados, administrados ou geridos por instituições financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela UNIÃO e que tenham por finalidade viabilizar projetos, ações e medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica ou socioambiental para enfrentamento de desastres naturais e ambientais são isentos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável do Fundo e de seus cotistas na aplicação desses recursos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* abrange os fundos que consistem em contas gráficas específicas mantidas pelas instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela UNIÃO.”



JUSTIFICAÇÃO

O rompimento da barragem do Fundão, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro de Mariana (MG) foi a maior catástrofe ambiental na história do país e ficou marcada como o maior rompimento do mundo envolvendo barragens de rejeitos de mineração causando a contaminação da bacia do Rio Doce, nos estados de Minas Gerais (MG) e do Espírito Santo (ES), até alcançar o mar territorial brasileiro.

O novo acordo (Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) e o Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-GOV)) relativo ao rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana (MG) firmado entre Governo Federal, os estados de Minas Gerais e Espírito Santo e as instituições de Justiça e a Samarco e suas acionistas (Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda) é o maior acordo de reparações ambientais da história e procura minimizar ao menos em parte os efeitos da tragédia e os danos causados à população da região afetada.

O Acordo estabelece que o governo federal e os estados realizem: ações de reforço ao sistema de saúde pública; programas de transferência de renda e de retomada econômica para as populações mais vulneráveis; antecipação das metas de universalização dos serviços de saneamento básico nos municípios da bacia do Rio Doce.

Cabe destacar que todos os recursos destinados às ações e medidas compensatórias sob responsabilidade da União serão depositados no Fundo Rio Doce, de natureza privada, sob gestão do BNDES. Contudo, considerando que os recursos serão recebidos por fundos de natureza privada, equiparados às pessoas jurídicas para fins tributários, a ausência de isenção legal expressa poderá acarretar na tributação dos recursos.

Da mesma forma, caso sejam constituídos como mera conta gráfica dentro da instituição financeira, cabe lembrar que são empresas exploradoras de atividade econômica, e que, portanto, geram resultados tributáveis, podendo ser suscitada a classificação dos recursos de tais fundos como receita.

Esse caso demonstra que, para que os recursos sejam integralmente disponibilizados à reparação dos danos causados por tragédias de tal porte,



é importante que esteja legalmente prevista a isenção tributária expressa na presente proposta de emenda, de forma a garantir o afastamento integral de custos adicionais e indesejados às ações de reparação, garantindo a plena eficácia da aplicação das finalidades do Acordo, minimizando, ainda que em parte, os efeitos da tragédia.

Assim, seja como mera conta gráfica ou, de modo ainda mais evidente, como fundo privado com CNPJ próprio, a ausência de previsão expressa de isenção na lei poderá implicar em ineficiência tributária à operação dos fundos.

Certo de sua importância, são estas as razões que embasam a submissão da proposição em tela.

Sala da comissão, 13 de dezembro de 2024.

Deputado Alencar Santana
(PT - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1278/2024
(à MPV 1278/2024)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa pública ou sociedade de economia mista para a realização de atividades relacionadas ao objeto da respectiva estatal, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado. Apesar de sua aparente intenção de simplificar e acelerar procedimentos administrativos, tal previsão pode gerar graves riscos de violações aos princípios constitucionais da Administração Pública e expor o Estado a práticas de corrupção.

Do ponto de vista **jurídico**, a Constituição Federal, no art. 37, estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O processo licitatório, regulado pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), é um instrumento fundamental para garantir esses princípios, promovendo a concorrência, a transparência e a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público. A dispensa de licitação, embora prevista na legislação, deve ser utilizada de forma excepcional e justificada, sob pena de subverter o regime de controle e competitividade que protege a Administração Pública contra práticas lesivas.

No caso do dispositivo proposto, a generalidade de sua redação cria espaço para contratações que podem favorecer interesses privados ou políticos,



em detrimento do interesse público. A exigência de que o "preço contratado seja compatível com o de mercado" é insuficiente para mitigar riscos, uma vez que:

1. **Dificuldade de aferição objetiva:** A definição e comprovação da compatibilidade de preços com o mercado podem ser manipuladas ou subjetivamente interpretadas, especialmente em mercados restritos ou altamente específicos.
2. **Fragilidade nos controles:** Órgãos de controle interno e externo, como a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU), enfrentariam dificuldades em auditar um volume significativo de contratações diretas, aumentando a vulnerabilidade a desvios.
3. **Falta de transparência e concorrência:** A ausência de licitação elimina o escrutínio público e competitivo, condições essenciais para impedir superfaturamentos, contratos direcionados ou ineficientes.

Do ponto de vista **fático**, é sabido que dispositivos semelhantes têm sido historicamente associados a escândalos de corrupção e má gestão, especialmente em setores estratégicos, como infraestrutura e energia. A possibilidade de contratar diretamente uma estatal ou sociedade de economia mista amplia o risco de tráfico de influência e práticas lesivas ao erário, como superfaturamento e direcionamento político de contratos.

Adicionalmente, a tentativa de agilizar a contratação por meio de dispensa de licitação pode se revelar contraproducente a longo prazo, uma vez que eventuais irregularidades podem desencadear suspensões contratuais, investigações administrativas e judiciais, e até mesmo responsabilização de gestores públicos, causando atrasos e prejuízos ainda maiores.

Por fim, embora seja legítima a preocupação com a celeridade administrativa, a legislação vigente já prevê hipóteses específicas de dispensa e inexigibilidade de licitação, de modo a equilibrar eficiência e controle. A inclusão de um dispositivo tão amplo e permissivo na medida provisória vai além do necessário e compromete a integridade da gestão pública.



Assim, para garantir o respeito aos princípios constitucionais e a proteção do patrimônio público e privado, propõe-se a supressão do presente dispositivo, prevenindo vulnerabilidades jurídicas e práticas que possam resultar em prejuízos à Administração Pública e à sociedade brasileira.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1278/2024
(à MPV 1278/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 8º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
§ 3º Os recursos referentes à destinação do art. 1º deverão também ser destinados aos Estados da Região Norte, em empreendimentos de infraestrutura como estradas, pontes, linhas de energia elétrica, portos secos, portos fluviais e marítimos, aeroportos e outras estruturas necessárias ao desenvolvimento da região.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do dispositivo que determina a destinação de recursos para os Estados da Região Norte, especificamente em empreendimentos de infraestrutura como estradas, pontes, linhas de energia elétrica, portos secos, portos fluviais e marítimos, aeroportos e outras estruturas necessárias ao desenvolvimento regional, é imprescindível para atender a demandas históricas e assegurar o cumprimento de princípios constitucionais e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal de 1988, no art. 3º, incisos II e III, estabelece como objetivos fundamentais da República a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais. Esses princípios são reforçados pelo art. 43, que permite a adoção de políticas específicas para o desenvolvimento de regiões menos favorecidas, como a Região Norte. A proposta



está em perfeita consonância com esse arcabouço constitucional, promovendo ações afirmativas que visam a equidade federativa.

Além disso, o art. 165, §7º, da Constituição, prevê a elaboração de planos e programas voltados ao desenvolvimento regional, o que legitima e reforça a necessidade de medidas legislativas direcionadas para a infraestrutura da Região Norte, dada sua relevância estratégica e as carências estruturais que historicamente limitam o seu crescimento.

Para além disso, Região Norte desempenha um papel fundamental para o Brasil e o mundo, tanto em termos ambientais, por abrigar a maior parte da Floresta Amazônica, quanto em termos econômicos, como grande produtora de recursos naturais e agrícolas. Apesar disso, a região enfrenta gargalos significativos de infraestrutura, que dificultam a integração interna e nacional, além de limitar o acesso a mercados, tecnologias e serviços básicos.

Os desafios logísticos, como a precariedade de rodovias, a falta de interligação da malha elétrica (em especial por meio de linhas de energia) e a escassez de portos e aeroportos adequados, comprometem não apenas o desenvolvimento socioeconômico da região, mas também a plena realização do potencial estratégico do Brasil. A ausência de investimentos consistentes nessas áreas resulta em custos elevados de transporte, isolamento de comunidades e menor competitividade econômica, perpetuando um ciclo de desigualdade e subdesenvolvimento.

Do ponto de vista estratégico, o investimento em infraestrutura na Região Norte é essencial para fortalecer a soberania nacional, uma vez que a região é fronteira com diversos países e possui importância geopolítica e ambiental singular. Melhorar sua conectividade e capacidade logística também é crucial para a integração dos estados da região ao restante do território nacional e aos mercados internacionais, em especial por meio de portos fluviais e marítimos.

Portanto, o dispositivo proposto alinha-se ao dever do Estado de promover a justiça social e a coesão federativa, utilizando recursos de forma direcionada para corrigir disparidades históricas e permitir que a Região Norte se desenvolva de maneira sustentável e integrada. Além disso, ao priorizar obras



de infraestrutura, a medida contribui para a geração de empregos, o aumento da competitividade econômica e a melhoria da qualidade de vida das populações locais.

Assim, a inclusão dessa destinação de recursos é não apenas um compromisso ético e constitucional, mas também uma medida pragmática para fomentar o desenvolvimento regional e nacional, garantindo maior equidade entre os estados brasileiros e o fortalecimento da economia nacional.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Tereza Cristina

EMENDA Nº - CMMPV 1278/2024
(à MPV 1278/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1278/2024, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º O plano de aplicação de que trata o caput deste artigo deve alocar parte dos recursos no financiamento da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural de que trata a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e na capitalização do fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural de que trata a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa direcionar a aplicação de parte dos recursos do fundo criado pela MPV 1.278/2024, conforme plano de aplicação estabelecido pelo seu Comitê Gestor, para o financiamento de despesas públicas relevantes ao aprofundamento do mercado de seguro rural no Brasil, dada a importância dessa política pública para o setor do agropecuário.

O seguro rural protege o produtor rural de perdas inesperadas, mantendo sua capacidade financeira para honrar os compromissos e arcar com o plantio da nova safra, sem a necessidade de aumento do endividamento. Também protege as instituições financeiras nas operações de crédito, que não perdem capital e recebem os recursos emprestados. E ainda protege as finanças públicas,



pois retira os impactos de eventos extremos e imprevisíveis que geram riscos à execução orçamentária, além de custos elevados das renegociações de dívidas.

Mas o seguro rural ainda é pouco utilizado no Brasil, quando comparamos com outros países. Logo, a permissão para que parte dos recursos seja direcionada às ações do seguro rural contribui de maneira significativa com a própria finalidade do fundo criado pela MPV 1.278/2024, pois buscam apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos, além de apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2024.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1278/2024
(à MPV 1278/2024)

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”

§ 6º A integralização de cotas pela União será autorizada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e será realizada exclusivamente por meio de aporte da União, previsto nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a integralização de cotas da União no fundo de que trata a Medida Provisória nº 1.278, de 2024, ocorra exclusivamente por meio de aportes previstos nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais. Essa medida busca garantir maior transparência e previsibilidade na gestão dos recursos públicos, alinhando as operações do fundo ao processo orçamentário regular e ao controle parlamentar.

A previsão expressa na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais assegura a observância do princípio da anualidade orçamentária, permitindo que as integralizações sejam amplamente debatidas e autorizadas pelo Congresso Nacional. Essa abordagem fortalece o papel do Legislativo na fiscalização das despesas públicas, reduzindo eventuais riscos de desequilíbrios fiscais ou de comprometimento indevido de recursos sem o devido planejamento.



* C D 2 4 8 2 7 2 4 8 4 5 0 *

Por fim, a emenda impede que aportes ao fundo sejam realizados por meio da transferência de recursos por fora do orçamento, como tem ocorrido com o fundo instituído para o Programa Pé-de-Meia. Nesse caso, houve autorização para a transferência de recursos de outros fundos para o financiamento de bolsas estudantis, em finalidades distintas àquelas para as quais os aportes foram originalmente realizados nos respectivos fundos. Tal prática compromete a transparência e o uso eficiente dos recursos públicos, justificando a necessidade de maior rigor nos mecanismos de integralização.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1278/2024
(à MPV 1278/2024)

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 6º** O Comitê Gestor a que se refere o art. 3º divulgará mensalmente em sítio eletrônico oficial e de fácil acesso ao cidadão relatório contendo todas as ações e empreendimentos por ele custeados, em formato aberto que permita a extração dos dados em planilha eletrônica, com detalhamento dos valores relacionados à ocorrência de estado de calamidade pública, discriminando todos os beneficiários dos recursos, inclusive na hipótese de integralização de cotas pela União custeada com recursos decorrentes do reconhecimento federal, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Ao Ministério da Fazenda caberá a definição de diretrizes detalhadas para a padronização da disponibilização dos dados, baseadas em boas práticas internacionalmente reconhecidas, a fim de permitir a comparação e a análise de informações.

§ 2º Até 31 de janeiro de cada ano, o Comitê Gestor a que se refere o art. 3º divulgará relatório consolidado do exercício anterior, contendo todas as informações presentes nos relatórios mensais, e ainda informações sobre os saldos inicial e final e os aportes e resgates realizados no exercício.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a transparência na execução dos recursos do fundo de que trata a Medida Provisória nº 1.278, de 2024, ao determinar a divulgação de todos os desembolsos realizados, com a indicação clara dos beneficiários e a vinculação desses desembolsos à calamidade que lhes deu origem. Essa medida visa garantir o controle social e institucional sobre a



aplicação dos recursos, de modo a assegurar que sejam destinados exclusivamente às finalidades previstas e em conformidade com os princípios da legalidade e eficiência.

Adicionalmente, a obrigatoriedade de disponibilizar as informações de forma que permita sua extração em planilha eletrônica contribui para a acessibilidade e usabilidade dos dados por cidadãos, instituições de controle e pesquisadores. Essa funcionalidade possibilita a comparação e análise mais detalhada das informações, promovendo maior rigor na fiscalização e contribuindo para identificar possíveis irregularidades ou desvios de finalidade nos desembolsos realizados.

Essa medida fortalece os pilares da transparência e da responsabilidade fiscal, além de prevenir a destinação inadequada de recursos em situações de calamidade pública. Assim, a emenda propõe um avanço significativo na gestão pública, ao estabelecer mecanismos que assegurem o uso eficiente dos recursos do fundo, em benefício exclusivo da sociedade e em respeito às suas finalidades legais.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2024.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1278/2024
(à MPV 1278/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º Para a garantia de cidades resilientes, considerando o conceito de cidades-esponja, a adoção dos critérios estabelecidos no caput deve priorizar:

I – padrões de resiliência, segurança e sustentabilidade ambiental nos projetos de arquitetura e engenharia para a recuperação e instalação da infraestrutura urbana;

II – enfoque estrutural em prevenção de riscos, redução de danos e restauração da drenagem natural;

III – metodologias que facilitem a infiltração, a permeabilidade natural do solo e potencializem a capacidade de absorção e captação de estruturas artificiais e equipamentos públicos; e

IV – contextos de vulnerabilidade.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças do clima e a intensificação de eventos climáticos extremos, como chuvas intensas, que ocasionam enxurradas, enchentes e alagamentos, intensificam a adoção de medidas por parte de diversos países e cidades, visando o desenvolvimento de infraestruturas mais seguras, que



considerem padrões de arquitetura e engenharia para equipamentos públicos urbanos.

A emenda visa estimular a formulação de códigos sustentáveis de construção e mecanismos de planejamento e monitoramento do uso e ocupação do solo, tornando-os instrumentos relevantes para a redução da vulnerabilidade e o risco de desastres provocados por eventos climáticos extremos, como chuvas intensas, inundações e incêndios e outros fenômenos. A responsabilidade compartilhada e concorrente entre as autoridades locais, estaduais e federais do Poder Público devem considerar padrões de projetos sustentáveis, resilientes para o devido planejamento do uso e ocupação do solo. Os ganhos são imensuráveis diante dos gastos vultuosos com realocação, recuperação de infraestrutura e patrimônios afetados pelas mudanças climáticas.

As políticas públicas devem adotar estratégias e planos para o desenvolvimento de projetos de arquitetura, engenharia e geologia, utilizando tecnologias voltadas ao combate às ameaças do clima com implantação de uma infraestrutura de proteção. A avaliação de riscos é fundamental para o reconhecimento das mudanças físicas do ambiente que potencialmente podem alterar os padrões de cheias e considere os futuros impactos das mudanças climáticas, como a elevação do nível do mar, tempestades e chuvas, envolvendo sociedade, poder público, desenvolvedores e construtores.

Sala da comissão, 18 de dezembro de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)



EMENDA Nº - CMMPV 1278/2024
(à MPV 1278/2024)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-1.** A execução das atividades de requalificação e recuperação habitacional apoiadas pelo fundo de que trata o art. 1º poderá incluir:

I - a utilização de resíduos recicláveis, materiais reaproveitados e insumos provenientes de construções anteriores, com vistas à sustentabilidade ambiental e à redução de custos;

II - a adoção de métodos céleres de construção, como estruturas modulares, pré-fabricadas ou outras técnicas que permitam a rápida entrega de unidades habitacionais adequadas e seguras às populações afetadas;

III - a priorização de soluções urbanísticas adaptadas às condições climáticas locais e ao contexto social das comunidades atendidas;

IV - a implementação de infraestrutura dedicada à otimização da permeabilidade urbana, à gestão sustentável da água e à destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos e líquidos, especialmente aqueles provenientes das áreas afetadas;

V - o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias inovadoras voltadas à construção sustentável e resiliente em áreas de risco ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo deverão observar os critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor



referido no art. 3º, com acompanhamento e auditoria para garantir a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do novo artigo na Medida Provisória nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024, tem como objetivo ampliar o alcance e a eficiência das ações de requalificação e recuperação habitacional realizadas em áreas afetadas por eventos climáticos extremos. Ao estabelecer diretrizes claras para a aplicação dos recursos do fundo, a medida reforça o compromisso com práticas sustentáveis, inovadoras e socialmente responsáveis, garantindo que os esforços de reconstrução atendam às necessidades emergenciais sem comprometer os recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades envolvidas.

A utilização de resíduos recicláveis, materiais reaproveitados e insumos provenientes de construções anteriores é um dos pilares centrais desta proposta, promovendo a sustentabilidade ambiental e reduzindo significativamente os custos operacionais. Essa abordagem está alinhada com o conceito de economia circular, que prioriza o reaproveitamento de recursos e a redução do impacto ambiental, especialmente em cenários de calamidade em que a geração de resíduos é elevada.

Além disso, a adoção de métodos céleres de construção, como estruturas modulares e pré-fabricadas, permite uma resposta ágil e eficiente às demandas habitacionais das populações afetadas. Essas técnicas são amplamente reconhecidas por sua capacidade de



garantir qualidade, segurança e rapidez na entrega de habitações, características essenciais em contextos de emergência. A priorização de soluções urbanísticas adaptadas às condições climáticas locais e ao contexto social das comunidades reforça o caráter inclusivo e resiliente da proposta, assegurando que as intervenções sejam planejadas de forma personalizada e duradoura.

A implementação de infraestrutura voltada à otimização da permeabilidade urbana e à destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos e líquidos é outro aspecto fundamental. Essa medida contribui diretamente para a mitigação dos impactos ambientais, a gestão sustentável dos recursos hídricos e a prevenção de novos desastres relacionados à gestão inadequada de resíduos. Em áreas de risco, essa abordagem é indispensável para garantir a segurança e a sustentabilidade das intervenções realizadas.

Por fim, o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias inovadoras voltadas à construção sustentável e resiliente é um investimento estratégico para fortalecer a capacidade do país de enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas. Essa iniciativa fomenta a pesquisa e o desenvolvimento de soluções que combinam eficiência, sustentabilidade e baixo custo, criando um legado de boas práticas que pode ser aplicado em futuros projetos de recuperação habitacional.

A previsão de acompanhamento e auditoria das ações, conforme estabelecido no parágrafo único, assegura a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos do fundo, promovendo o controle social e fortalecendo a confiança pública nas iniciativas. A inclusão deste artigo, portanto, não só promove uma resposta eficiente às situações de emergência, mas também contribui para a construção de um modelo



de reconstrução habitacional mais sustentável, inovador e resiliente, alinhado aos desafios contemporâneos e às necessidades das populações mais vulneráveis.

Sala da comissão, 18 de dezembro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240822687200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.278, DE 2024

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 1.278, de 12 de dezembro de 2024

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. A execução das atividades de requalificação e recuperação habitacional apoiadas pelo fundo de que trata o art. 1º poderá incluir:

I – a utilização de resíduos recicláveis, materiais reaproveitados e insumos provenientes de construções anteriores, com vistas à sustentabilidade ambiental e à redução de custos;

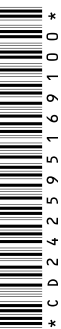
II – a adoção de métodos céleres de construção, como estruturas modulares, pré-fabricadas ou outras técnicas que permitam a rápida entrega de unidades habitacionais adequadas e seguras às populações afetadas;

III – a priorização de soluções urbanísticas adaptadas às condições climáticas locais e ao contexto social das comunidades atendidas;

IV – a implementação de infraestrutura dedicada à otimização da permeabilidade urbana, à gestão sustentável da água e à destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos e líquidos, especialmente aqueles provenientes das áreas afetadas;

V – o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias inovadoras voltadas à construção sustentável e resiliente em áreas de risco ou vulnerabilidade.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo deverão observar os critérios estabelecidos pelo Comitê Gestor referido no art. 3º, com acompanhamento e auditoria para garantir a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos.”



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do artigo 3-1 na Medida Provisória nº 1.278/2024 visa aprimorar substantivamente a eficácia e sustentabilidade das intervenções habitacionais em áreas afetadas por eventos climáticos extremos. Esta proposta estabelece um marco inovador ao integrar práticas de construção sustentável com mecanismos de resposta rápida a desastres, criando um modelo que atende simultaneamente às necessidades emergenciais e aos imperativos de longo prazo de resiliência climática.

A incorporação de resíduos recicláveis e materiais reaproveitados nas obras de reconstrução representa uma solução duplamente eficaz: além de reduzir os custos operacionais em até 30%, conforme experiências internacionais similares, minimiza o impacto ambiental da geração de resíduos, que tipicamente aumenta em 300% em situações pós-desastre. Esta abordagem alinha-se às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e aos compromissos internacionais do Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

A adoção de métodos construtivos acelerados, como sistemas modulares e pré-fabricados, fundamenta-se em evidências concretas de sua efetividade. Experiências recentes demonstram que estas técnicas podem reduzir o tempo de entrega de unidades habitacionais em até 60%, mantendo padrões rigorosos de qualidade e segurança. Esta celeridade é crucial no contexto de desastres climáticos, onde a rapidez do reassentamento impacta diretamente a recuperação socioeconômica das comunidades afetadas.

O enfoque na adaptação às condições climáticas locais e ao contexto social representa um avanço significativo em relação às práticas convencionais de reconstrução pós-desastre. Esta abordagem personalizada aumenta a longevidade das intervenções e reduz os custos de manutenção em longo prazo, além de fortalecer o senso de pertencimento e a aceitação social dos projetos implementados.

A infraestrutura dedicada à permeabilidade urbana e gestão sustentável de resíduos e águas constitui um elemento preventivo fundamental. Estudos técnicos indicam que investimentos nestes sistemas podem reduzir em até 40% o risco de novos desastres relacionados a enchentes e deslizamentos,



representando uma economia substancial em futuros gastos com recuperação e socorro.

O incentivo ao desenvolvimento tecnológico em construção sustentável posiciona o Brasil na vanguarda da inovação em resiliência climática. Este investimento estratégico não apenas beneficia as áreas diretamente atendidas, mas também gera um acervo de conhecimento e tecnologias que podem ser replicados nacionalmente, criando um ciclo virtuoso de desenvolvimento tecnológico e preparação para eventos climáticos extremos.

O mecanismo de acompanhamento e auditoria previsto no parágrafo único garante a aplicação eficiente dos recursos e permite o aperfeiçoamento contínuo das práticas adotadas. Esta estrutura de governança fortalece a credibilidade do programa e assegura que os investimentos realizados gerem o máximo benefício social e ambiental.

Em síntese, o artigo proposto não apenas complementa o escopo original da MP 1.278/2024, mas estabelece um novo paradigma na resposta a desastres climáticos, combinando eficiência operacional, sustentabilidade ambiental e responsabilidade social. Esta abordagem integrada é fundamental para construir comunidades mais resilientes e preparadas para os desafios climáticos contemporâneos, justificando plenamente sua inclusão no texto legal.

Diante do exposto, pedimos que a presente emenda seja acatada no intuito de aperfeiçoar e garantir que tão nobre medida provisória, transforme-se em política pública efetiva no combate às mudanças climáticas e no estímulo a resiliência das nossas cidades.

Deputada **Renata Abreu**

Podemos/SP

